



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0837342-43.2016.8.12.0001

Requerente: Traço Engenharia Ltda.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 2252, apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante se passa a expor:

01. A presente recuperação judicial foi distribuída perante este d. juízo em 05/10/2016.

02. Ato contínuo, após publicação do edital que trata o art. 52, § 1º, da LRF (fl. 411/418), foram recebidas pelo administrador judicial as habilitações e divergências.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

03. Por sua vez, de posse das habilitações e divergências encaminhadas pelos credores, bem como da documentação disponibilizada pela recuperanda, cumprindo com seu encargo, em atenção ao art. 7º, § 2º, da LRF, o auxiliar do juízo apresentou sua relação de credores (fl. 600/604).

04. A recuperanda, outrossim, visando atender ao estabelecido no art. 53 da Lei 11.101/05, em 14/03/2017, por meio da petição de fl. 569/599, juntou aos autos seu plano de recuperação judicial, o qual foi publicado por edital no dia 04/04/2017, nos termos do preceituado pelo artigo 53 da LRE.

05. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) acostado aos autos pela devedora não foi impugnado pelos credores, razão pela qual, com escopo nos ditames do art. 55 c.c 58 da LRF, foi concedida a recuperação judicial, consoante se denota na sentença de fl. 1030/1032.

06. Da r. sentença não houve a interposição de recursos, consagrando-se, assim, a homologação do PRJ e o início do prazo de 2 anos para acompanhamento de seu cumprimento por parte do administrador judicial (art. 61 da LRF).


07. Ademais, salienta-se que não existem impugnações de créditos a serem apreciadas, encontrando-se o quadro de credores consolidado, o qual, oportunamente, se junta aos autos para efeitos de cumprimento ao disposto no art. 18 da legislação de regência.

08. Com efeito, feitas as considerações necessárias acerca do deslinde processual, assim como, encontrando-se em ordem o processo, sem questões pendentes de solução, destacamos que inexistem óbices ao encerramento da presente recuperação judicial.

09. Sobre isso, dispõe o art. 61 da Lei 11.101/05 que:
"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá

em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

10. De toda sorte, observando a documentação apresentada pela devedora a esta administradora judicial, foi possível observar que dentro do prazo estipulado em lei, ela procedeu com os pagamentos previstos em seu plano recuperacional, conforme se vislumbra pelo quadro abaixo:

 RELATÓRIO DE PAGAMENTO					
ITEM	NOME	Processo n°	Total pago	Total à pagar	Descrição
1	APARECIDO CARDOSO DA SILVA	0024048-77.2016.5.24.0031	817,93		Pago total
2	CILEI DOS SANTOS FELÍCIO	0024779-10.2015.5.24.0031	600,77		Pago total
3	MARIO NILSON ALBUQUERQUE	0024057-39.2016.5.24.0031	1.081,50		Pago total
4	CESAR MARIANO FRAGA	0024967-29.2014.5.24.0066	852,36	9.375,96	Pago parcela 01/12

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019

11. A título de esclarecimento, válido se faz informar que a devedora pagou todos àqueles que declinaram seus dados bancários para ela.

12. Isso é relevante de se dizer, na medida em que a r. sentença que concedeu a recuperação judicial foi clara ao estabelecer a impossibilidade de depósitos serem efetivados em juízo, sendo compromisso dos credores apresentarem perante a devedora os dados bancários necessários ao recebimento de seus créditos. (fl. 1032).

13. Portanto, tendo em vista o cumprimento da recuperanda quanto às obrigações previstas no plano de recuperação judicial, inexistem impedimentos para o encerramento deste processo.

14. **Diante do exposto**, considerando que transcorreu o prazo de 2 anos da concessão da recuperação judicial, bem como, que houve o cumprimento das obrigações vencidas em tal período, esta administradora judicial pugna pela decretação, por sentença, do encerramento do presente processo, com fulcro nos termos dos artigos 61 e 63 da LRF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

RELAÇÃO DE CREDORES

Credores Trabalhistas

ADELMO GARCIA	R\$	3.201,54
ADOLFO GIMENEZ	R\$	1.055,11
ADRIANO MEIRELE	R\$	15.176,18
ALEXANDRO DA SILVA	R\$	3.950,63
ANDRÉ DELCI	R\$	8.948,99
ANTÔNIO RODRIGUES	R\$	11.842,13
APARECIDO CARDOSO DA SILVA	R\$	3.212,48
BONIFÁCIO MEDINA	R\$	8.359,61
CESAR MARIANO	R\$	49.718,27
CILEI DOS SANTOS FELÍCIO	R\$	2.359,91
DARIO RUBENS	R\$	7.556,25
EDUARDO PROENÇA	R\$	9.437,70
ELIZEU FERNANDES	R\$	6.086,97
EVANDRO ANTUNES	R\$	22.335,10
FÁBIO ECHEVERRIA	R\$	13.429,35
FÁBIO VARGAS	R\$	27.871,21
FAUSTINO GAMARRA	R\$	25.537,77
FERNANDO VEJA	R\$	6.293,92
FRANCISCO RAMÃO	R\$	6.344,05
GEOVANI ROMEIRO	R\$	17.528,04
ITAMAR TORRACA	R\$	20.234,78
JERRY ADRIANI	R\$	24.474,04
JOÃO IBARRAZ	R\$	10.136,08
JORGE CONSTANTINO	R\$	21.602,08
JOSÉ VILTO	R\$	5.035,96
JUCELINO DORNELES	R\$	3.337,36
JULIO CESAR	R\$	2.766,89
JUMAR DA SILVA	R\$	6.703,26
LUCIMAR ALVES	R\$	626,87
MANOEL ARECO	R\$	33.751,25
MARIANO RICARDO	R\$	19.619,41
MÁRIO MAGNO	R\$	2.034,57

MARIO NILSON ALBUQUERQUE	R\$	4.247,89
MAURO PRIETO	R\$	14.708,90
MAURO QUINTANA	R\$	530,27
NELSON GONÇALVES	R\$	3.681,38
ONIVALDO DOS SANTOS	R\$	21.818,95
OSCAR AVALOS	R\$	1.529,22
PASSIANO ECHEVERRIA	R\$	14.861,38
PASTOR CACERES	R\$	21.944,80
PAULO ORMEDO	R\$	933,20
PAULO PEREIRA	R\$	10.643,50
RAUL DOS SANTOS	R\$	28.028,60
REINALDO ALDANA	R\$	24.310,36
RICARDO VALESUELA	R\$	33.197,01
RITO BENITES	R\$	5.129,77
ROBERTO DOS SANTOS	R\$	19.968,59
ROBERTO VEGA	R\$	17.648,36
RODRIGO VALIENTE	R\$	5.440,84
RONIVAL DOS SANTOS	R\$	37,51
RUBENS MAZZA	R\$	10.836,14
SIDNEY MOURA	R\$	17.256,58
THIAGO DOS SANTOS	R\$	16.963,09
VALDIR DA SILVA	R\$	11.286,44
WALDEMIR FERNANDES	R\$	11.598,68
WILLIAN OCAMPOS	R\$	19.387,73
TOTAL = R\$		716.556,95

Credores ME e EPP

RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP	R\$	3.659,52
KS MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME	R\$	2.823,20
USINA DE ASFALTO STA EDWIGES LTDA - ME	R\$	36.005,51
AREEIRO SAARA LTDA - EPP	R\$	4.751,55
KAMIYA RETIFICADORA DE MOTORES LTDA - ME	R\$	2.080,63
EMOBRÁS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	R\$	11.013,33
TOTAL = R\$		60.333,74

Credores Quirografários

JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA	R\$	3.610,40
LUBRIMASTER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$	4.403,90
MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA	R\$	1.323,65
TSV TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA GYN	R\$	471,74
BANCO DO BRASIL S/A	R\$	717.673,33
TOTAL = R\$		727.483,02



RELATÓRIO DE PAGAMENTO

ITEM	NOME	Processo nº	Total pago	Total à pagar	Descrição
1	APARECIDO CARDOSO DA SILVA	0024048-77.2016.5.24.0031	817,93		Pago total
2	CILEI DOS SANTOS FELÍCIO	0024779-10.2015.5.24.0031	600,77		Pago total
3	MARIO NILSON ALBUQUERQUE	0024057-39.2016.5.24.0031	1.081,50		Pago total
4	CESAR MARIANO FRAGA	0024967-29.2014.5.24.0066	852,36	9.375,96	Pago parcela 01/12

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019